



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.889 - MG (2016/0023776-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PIEDADE CHAGAS DINIZ COUTO
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEI MUNICIPAL 7.169/96, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira.

III. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da parte ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou as Leis municipais 7.169/96 e 7.235/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido à avaliação de desempenho e aos pagamentos relativos à progressão funcional. Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. A propósito, em caso análogo, o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.889 - MG (2016/0023776-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em 12/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, no que interessa à espécie:

"APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - CONSTITUCIONALIDADE E AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL N.º 7.169/1996 - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PELA MUNICIPALIDADE - PROGRESSÃO PROFISSIONAL AUTOMÁTICA - DIFERENÇAS SOBRE VENCIMENTO E REFLEXOS DEVIDOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Não há se falar em prescrição de fundo de direito quando a relação jurídica é de trato sucessivo. Contudo, em observância à Súmula nº 85 do STJ, impõe-se o reconhecimento da prescrição qüinquênal das parcelas reconhecidas como devidas, relativas ao período de cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - A constitucionalidade do art 96 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte (LM/BH nº 7.169/1996) já foi declarada pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça (IAIC nº 1.0024.06 070646-2/002) e, contendo os elementos para a pronta e imediata efetivação do direito subjetivo nela previsto, sua autoaplicabilidade é indiscutível. III - Atendidos os requisitos do art. 96, faz jus o servidor da área de educação do Município de Belo Horizonte á progressão automática, pois não pode ser prejudicado pela inércia do ente federado que não procede á avaliação de desempenho, bem como às diferenças incidentes sobre o vencimento e reflexos decorrentes IV - Em se tratando de verbas devidas a servidor, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento do STJ esposado no recurso repetitivo REsp nº 1.270.439/PR. V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor condizente às peculiaridades do caso, considerando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, impondo-se a redução da quantia arbitrada quando o valor é excessivo. VI - Fixados honorários da sucumbência em quantia certa, sobre o valor deverá incidir juros de mora a partir da data de trânsito em julgado da sentença em que arbitrados e nos termos do vigente art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de correção monetária desde a data do arbitramento e pelo IPCA. VII - A execução contra a Fazenda Pública deve obedecer o rito estabelecido pelo art. 100 da CR/88 e arts. 730, 731 e 741, do CPC" (fl. 136e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente apontou como violado o art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando que "o pretenso direito da recorrida está irremediavelmente submerso pelo pó da prescrição. A primeira progressão do recorrido foi concedida no ano de 1996. A partir daí caberia ela se insurgir para buscar o que entendia de direito em períodos anteriores. Entretanto, só acionou o Judiciário em 2013, ou seja, muito tempo depois do alegado direito a que agora pretende lhe seja deferido. (...) Assim, a pretensão da recorrida de auferir vantagens decorrentes de uma situação jurídica há muito abandonada, está submersa pela prescrição, não se falando em prescrição apenas de parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, mas do próprio fundo do direito" (fls. 162e e 164e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, eis que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 183/185e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 188/191e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2016.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do Recurso Especial.

Sem razão a parte recorrente.

Com efeito, impende assinalar que, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à prescrição de fundo - feita com base na interpretação do direito local (Leis municipais nº 7.169/96 e nº 7.235/96) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no EDcl no AREsp 747.462/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque o servidor, ao não ser beneficiado com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 753.519/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇAS MÉDICAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. **LEI MUNICIPAL 7.169/96. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL A QUO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. **O direito local não enseja o cabimento do recurso especial a pretexto de suscitar-se a sua violação.**

2. **Decidida a controvérsia concernente ao preenchimento dos requisitos para que a autora obtivesse progressão na carreira, conforme a LM 7.169/96, revela-se inadmissível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

(...)

7. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.209.566/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2010).

Por fim, o segundo Recurso Especial (fls. 167/172e) não é simples cópia ou mera reprodução do primeiro; são peças distintas, de sorte que o aviamento do segundo apelo nobre não pode ser tido por ratificação do primeiro.

Assim sendo, não se conhece do recurso protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando há interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido a análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 808.227/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo, para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 206/210e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"A decisão ora recorrida, data vênia, não atentou para o fato de que a abordagem que se fez nestes autos a dispositivo da legislação local, notadamente no recurso especial e acórdão a *quo*, não inibe a uso da via eleita, posto que se pretende desse col. Tribunal exatamente o reconhecimento de violação à legislação federal incorrida pela decisão a quo que, a despeito do que dele consta, com amparo nos arts. 1º e 3º do Decreto Federal 20.910/32, concedeu direito a servidor público, em franca afronta às normas federais inscritas nos mencionados dispositivos.

O tema central do recurso especial é a prejudicial arguida pela municipalidade da prescrição do fundo de direito diante do fato de o reenquadramento tratar de ato único de efeito concreto, sendo aplicável a previsão do art. 1º e 3º do Decreto 20.910/32. A análise desse tema não exige, com o respeito devido, o enfrentamento de legislação local.

Assim, apresenta-se lógico e necessário que em casos tais as normas locais sejam invocadas e implicadas na configuração da premissa fática e jurídica da questão, sem que esse fato, absolutamente, desnature a natureza de lei federal da matéria recursal agitada no apelo nobre.

Esse aspecto, como se infere, refoge inteiramente à análise de direito local, tornando inaplicável a súm. 280/STF.

Logo, não remanesce razão para manter-se obstado o processamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 219/220e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão, ou, se não, a submissão do feito à Turma, para, em colegiado, prover o agravo, em consequência, o recurso especial" (fl. 220e).

Impugnação de MARIA DA PIEDADE CHAGAS DINIZ COUTO, a fls. 223/235e, pela manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.889 - MG (2016/0023776-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Com razão a parte agravada.

Isso porque, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a autora, servidora pública municipal, propôs demanda, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"O Município de Belo Horizonte se insurge, via apelação (fls, 63/77) contra sentença (fls. 59/62) que, dirimindo ação ordinária que lhe move Maria da Piedade Chagas Diniz Couto, julgou procedentes os pedidos, determinando "a aplicação da progressão horizontal na forma dos arts. 91 e 96 da Lei Municipal nº 7.169/96, devendo ser reconhecida em favor da autora, independente das vantagens já concedidas, a progressão horizontal automática a partir de 28.02.1997, com elevação de um nível no cargo", diferenças serão apuradas na forma do art. 475-B do CPC, observada a prescrição quinquenal, bem como corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora (...).

Por primeiro, cumpre distinguir a prescrição regulada pelo art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que determina a prescrição em cinco anos de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda a partir da data do ato ou fato do qual se originaram, daquela regulada em seu art. 3º, que determina a prescrição das prestações vencidas antes do lustro anterior à propositura da ação, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos.

No primeiro caso (art. 1º, Dec. n.º 20.910/1932), tem-se a chamada "prescrição do fundo de direito"; e, no segundo (art. 3º, Dec. n.º 20.910/1932), temos a denominada "prescrição das prestações sucessivas".

(...)

Desse entendimento, vale gizar, não destoam os enunciados contidos nas Súmulas n.ºs 443 do STF ('a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta") e 85 do STJ ("nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

(...)

No caso versado, os direitos reclamados dizem respeito, direta ou indiretamente, à questão remuneratória de servidor público, o que nos coloca indiscutivelmente no campo da relação de trato sucessivo, devendo ser observado que nenhum dos direitos aqui postulados chegou a ser objeto de inequívoco ou expresse indeferimento por parte do réu.

(...)

A auto aplicabilidade dos arts. 91 E 96 da LM/BH n.º 7.169/1996, lado outro, é evidente, posto neles contidos todos os elementos necessários à pronta e imediata efetivação dos direitos subjetivos neles previstos.

Embora o art, 91, II, da LM/BH n.º 7.169/1996 vincule a apuração dos "dias de exercício no cargo" exigidos para a progressão ao que "dispuser o plano de carreira respectivo", irrefutável a irrelevância ou a prescindibilidade deste plano na medida em que a própria Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, sabidamente promulgada em 1990, já exigia tempo de efetivo exercício" para a obtenção de férias-prêmio (art. 56, III, LOMBH) e da estabilidade (art. 60, LOMBH). Ora, se elementos suficientes sempre existiram para a apuração do tempo de "efetivo exercício", é óbvia a desnecessidade de um Plano de Carreira para definir "dias de exercício no cargo".

O documento de fi. 11 dá conta de que a autora entrou em efetivo exercício em 22/2/1991 e, ainda, informa quais as alterações de nível se deram no seu cargo, desde então.

No caso em apreço, considerando-se que a autora entrou em efetivo exercício em 22/2/1991 e que a LM n.º 7.169/1996 entrou em vigor em 30/8/1996, após o transcurso de 3 anos (1.095 dias, art. 91,11, LM/BH n.º 7.169/1996) e seis meses, deveria ter sido avaliado seu desempenho para a progressão profissional.

Todavia, o poder público municipal não cumpriu o seu dever.

Ora, não se deve olvidar que a LM/BH n.º 7.235/1996 não estipula prazo para proceder-se avaliação de desempenho do servidor para progressão profissional, mas tal ônus é atribuído ao Município, sendo certo que a inércia do ente federado não é apta para obstar o reconhecimento do direito de servidor municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 138/145e).

Da leitura do excerto acima, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei municipal 7.169/96, bem como a Lei municipal 7.235/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido à avaliação de desempenho para a progressão funcional e aos pagamentos relativos à progressão funcional.

Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado. Esse é o teor da Súmula 85/STJ, **in verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte restou consolidada no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. **O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.**

2. **A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais n. 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).**

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023776-6

AgInt no
AREsp 851.889 / MG

Números Origem: 10024133329441002 10024133329441003 33294413620138130024

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PIEDADE CHAGAS DINIZ COUTO
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PIEDADE CHAGAS DINIZ COUTO
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.